127	Vinicola Campo Largo S/A RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nr. 255 41 Bairro: CAMPO LARGO Cidade: CAMPO LARGO, CEP - 83606290	03/07-30/07 e 06/08/09	33.196,71
129	Voce Precisa Com Util Domesticas RUA BENTA PEREIRA Nr. 65 11 Bairro: JD STA TERESINHA Cidade: SAO PAULO , CEP -	18/07/09	687,50
130	Wallerius S/A Doces e Alimentos ROD RS 130 Nr. 2258 51 Bairro: MEDIANEIRA Cidade: ARROIO DO MEIO, CEP - 95940000	05/07 e 12/07/09	1.595,79
131	Water Line Ind QuimicaROD ROD PR 317 Nr. 8030 44 Bairro: PQ INDUSTRIAL 200 Cidade: MARINGA, CEP - 87065000	08/07-15/07 e 22/07/09	1.940,00
132	Zadimel Ind e Com de Alimentos Ltda ROD B Nr. KM 45 Bairro: ZONA RURAL Cidade: MARECHAL C RONDON, CEP - 85960000	24/06-01/07-08/07-21/07-28/07	18.260,20

DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Visto.Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 06.251.213/0001-72, Inscrição Estadual n.º 51.2.0089490-2, estabelecida na Av. Júlio José de Campos, n.º 4.460, bairro Jardim Glória, Várzea Grande/MT.A empresa requerente ampara seu pedido de recuperação judicial na circunstância de que suas contas a pagar excedem os créditos que tem a receber, e que não possui condições de saldar suas dívidas nas datas de seus vencimentos.Afirma, ainda, que está envolvida em contratos a longo prazo e que seus balancetes gerenciais encontram-se em desequilíbrio financeiro, bem como que a inadimplência dos aludidos contratos poderá "resultar em um 'colpaso' da empresa da noite para o dia" (sic – fl. 14), inclusive, com o ajuizamento de ações pelos credores objetivando a apreensão de mercadorias e de veículos.É a suma do necessário. Decido.O caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão a multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO, as declarações prestadas no corpo da petição inicial à fl. 49, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma).A Certidão Simplificada de fl. 60, revela o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos:"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados;c) demonstração do resultado desde o último exercício social;d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;III – a relação nominal completa dos credores, inclusive

VARA CÍVEL
Fl. 378

aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência.Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005);Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração mensal do Administrador Judicial, em 06 (seis) salários mínimos;2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, da aludida norma ((art. 52, § 1º, inciso III).Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas habilitações, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, conforme determina o § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma.O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.6) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).7) Defiro, ainda, a pretensão contida no item "V" da petição inicial (fl. 33), para manter os bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei N.º 11.101/2005.8) Pelas mesmas razões acima expostas, determino que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente e de seu (s) sócio (s), ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.9) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "em recuperação judicial" (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).10) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2009.

Bel.ª IRANY OLIVEIRA RODRIGUES
Gestora Judiciária
Prov. 56/07